

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.

Pouso Alegre, 09 de janeiro de 2020.

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 1.054/2020.

Autoria – Poder Executivo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisa-se os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.054/2020**, de autoria do Chefe do Poder Executivo que, **“Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender os Programas de Saúde decorrentes de convênios ou acordos bilaterais com outros órgãos governamentais e dá outras providências.”**

De acordo com o referido projeto, nos termos descritos no *artigo primeiro*, o Chefe do Poder Executivo solicita autorização legislativa para contratar pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei, observado no que couber, as disposições legais aplicáveis à contratação temporária, para atender o programa de Estratégia de Saúde da Família - ESF decorrente de convênios ou acordos bilaterais com outros órgãos governamentais.

O *artigo segundo* determina que as contratações serão feitas, observando o prazo máximo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, ou pelo tempo que perdurar os programas e/ou convênios com órgãos governamentais. O *artigo terceiro*

registra que o recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta lei, estará sujeito a previa divulgação de edital e processo seletivo público, dispensando assim, o concurso público. O *artigo quarto* estabelece que compõe as equipes do ESF os seguintes profissionais: I – **ESF São Cristóvão - 01 Equipe:** Médico – 01 (um), Enfermeiro – 01 (um), Auxiliar de Enfermagem – 01 (um), Agente Comunitário de Saúde – 06 (seis). II – **ESF Cidade Jardim - 01 Equipe:** Médico – 01 (um), Enfermeiro – 01 (um), Auxiliar de Enfermagem – 01 (um), Agente Comunitário de Saúde – 06 (seis).

O *artigo quinto* aduz que a remuneração mensal a ser paga aos profissionais contratados, bem como os requisitos necessários às contratações, são as mesmas previstas para os quadros de cargos e salários do pessoal estatutário do Município para servidores que desempenham função semelhante ou assemelhada. O *artigo sexto* define que as exigências e requisitos necessários para contratações dos profissionais componentes das equipes de ESF, consta no Anexo I, parte integrante da presente lei. O *artigo sétimo* dispõe que além da remuneração prevista no Anexo I, os profissionais contratados farão jus ao: I – gozo de férias anuais de 30 (trinta) dias, observados os mesmos requisitos e condições de concessão para os servidores públicos municipais; e II – pagamento de gratificação natalina, correspondente a um mês de remuneração, no mês de dezembro, à razão de 1/12 avos a cada mês efetivamente trabalhado, ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

O *artigo oitavo* ressalta que o planejamento, coordenação, supervisão e controle dos programas e convênios alcançados por esta lei, ficarão à cargo da Secretaria Municipal de Saúde. O *artigo nono* dispõe que a extinção do contrato temporário poderá ocorrer nos seguintes casos: I – término do prazo contratual; II – a pedido do contratado mediante comunicação prévia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias; III – interrupção do programa; IV – falta grave cometida pelo contratado; V – por interesse da administração pública.

O *artigo dez* aduz que as dotações para cobertura orçamentária das despesas decorrentes desta lei, são aquelas consignadas e destinadas especificamente para cobertura das despesas com pessoal. E ao final, o *artigo onze* determina que esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diante disso, urge uma abordagem objetiva.

Inicialmente, insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito, cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

Pois bem, a Constituição da República dispõe em seu artigo 37, IX, que a lei (federal, estadual, distrital ou municipal, conforme o caso), estabelecerá os casos de contratação para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.

Importante salientar, que o artigo 30 da Constituição Federal ofertou competência ao município para dispor sobre matérias de seu exclusivo interesse, conforme *in verbis*:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Nessa toada, a Lei Orgânica Municipal de Pouso Alegre estabelece, em seu artigo 108 que: *“A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender **necessidades temporária de excepcional interesse público**”.*

Outrossim, na lição de Helly Lopes Meirelles, *"só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica – lei – de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo"*.

É importante, por outro lado, estabelecer-se o conceito jurídico de **"necessidade temporária"** e **"excepcional interesse público"**, para o fim das contratações a que se referem os dispositivos constitucionais e legais citados.

Segundo a professora e Ministra do STF **Carmem Lúcia Antunes Rocha**, temporário é *"... aquilo que tem duração prevista no tempo, o que não tende à duração ou permanência no tempo. A transitoriedade põe-se como uma condição que indica ser passageira a situação, pelo que o desempenho da função, pelo menos pelo contratado, tem o condão de ser precário. A necessidade que impõe o comportamento há de ser temporária, segundo os termos constitucionalmente traçados. Pode dar-se que a necessidade do desempenho não seja temporária, que ela até tenha de ser permanente. Mas a necessidade, por ser contínua e até mesmo ser objeto de uma resposta administrativa contida ou expressa num cargo que se encontre, eventualmente, desprovido, é que torna aplicável a hipótese constitucionalmente manifestada pela expressão "necessidade temporária". Quer-se, então, dizer que a necessidade das funções é contínua, mas aquela que determina a forma especial de designação de alguém para desempenhá-las sem o concurso e mediante contratação é temporária. (...). A necessidade é temporária quanto à forma de indicação do servidor para desenvolver as atividades, não do seu desenvolvimento, que é permanente."* (sic)

E continua a ilustrada autora: “*Também de importância capital nessa matéria é o esclarecimento do que venha a ser considerado, juridicamente, “excepcional interesse público”.*Excepcional é palavra que contém mais de um significado, podendo ser assim considerado o que é alheio, singular, estranho, ou o que é ímpar, irrepetido, fora do ordinário. Para os efeitos da norma constitucional, poder-se-ia cogitar ser excepcional o interesse público em razão de sua natureza singular, ímpar, extraordinária, ou em razão de sua forma de prestação, que, por ter de ser contínua e implicar prestação imprescindível, tem cunhada uma situação de excepcional interesse na contratação. Dito de outra forma, a excepcionalidade do interesse pode corresponder à contratação ou ao objeto do interesse”.

E conclui, ao final:

“Pode-se ter, contudo, situação em que o interesse seja regular, a situação comum, mas advém uma circunstância que impõe uma contratação temporária. É o que se dá quando há vacância de cargo de magistério antes de novo concurso para prover o cargo vago ou se tem o afastamento temporário do titular do cargo em razão de doença ou licença para estudo, etc. (...) Há, então, a excepcionalidade do interesse público determinante da contratação. A necessidade da contratação é temporária, e o interesse é excepcional para que ocorra o desempenho da função naquela especial condição.” (Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos, Ed. Saraiva, 1999, págs. 242, 244/245).

E, segundo leciona **Celso Antônio Bandeira de Melo**: “...quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade.”(Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág.62).

Quanto a autonomia municipal para legislar sobre o assunto cumpre registrar a doutrina do insigne Professor **José Afonso da Silva**:

“O artigo 37, IX prevê que “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”. Essa é uma forma de prestação de serviço público diferente do exercício em cargo, de emprego e de função. O contratado é assim um prestacionista de serviços temporários. Que lei? Entendemos que será a lei da entidade contratante: lei federal, estadual. Do distrito federal ou municipal, de acordo com as regras de competência federativa”. (Comentário Contextual à Constituição – 8ª Ed. p. 345).

No mesmo giro, o professor **José dos Santos Carvalho Filho**, ensina:

“Por fim, tem-se admitido que o concurso público também é inexigível para o recrutamento de servidores temporários. Aqui a dispensa se baseia em razões lógicas, sobretudo as que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade da situação de interesse público, pressupostos, aliás, expressos no art. 37, IX, da CF.”(Manual de Direito Administrativo, 14ª ed. R.J.: Lúmen Juris. 2005. p. 505)

Por fim, nos termos da L.O.M. (art. 45, I c/c 69, XIII), resta clara a competência privativa do Prefeito, para iniciativa do projeto de lei em tela, motivo pelo qual do ponto de vista formal, o presente Projeto de Lei preenche os requisitos necessários à sua regular tramitação.

QUORUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos

termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

DOS REQUISITOS LEGAIS ATINENTES AO ARTIGO 16 DA LEI 101/2000

Por fim, cumpre ressaltar que em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, o Poder Executivo apresentou “*declaração*” de que “*há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal - (PPA, LOA e LDO) e estimativa de impacto financeiro*”.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.054/2020**, para ser para ser submetido à análise das ‘*Comissões Temáticas*’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis. É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto
OAB/MG 102.023